PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000067-39.2021.8.05.0174 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL Advogado (s): SIDNEY SOUZA MOTA, CAROLINE NONATO TRINDADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES. INDÍCIOS DE FRANQUEAMENTO DA ENTRADA PELA GENITORA DO APELANTE AOS POLICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO USO INDEVIDO DE ALGEMAS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. REJEIÇÃO. PRESENCA DE ARMA DE FOGO. PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIA OU ALHEIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO USO DE ALGEMAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALBERGAMENTO. AUTORIA DELITIVA NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA VERSÃO ACUSATÓRIA. TESTEMUNHOS POLICIAIS LACUNOSOS E EIVADOS DE CONTRADIÇÕES. DEPOIMENTOS IDÊNTICOS EM SEDE EXTRAJUDICIAL. COLIDÊNCIAS ENTRE TAIS DEPOIMENTOS E OS PRESTADOS EM JUÍZO. DISSONÂNCIA OBSERVADA NO DECORRER DO MESMO DEPOIMENTO E ENTRE AMBOS OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL, BEM COMO ENTRE AS PROVAS DOCUMENTAIS ACOSTADAS. TESTEMUNHOS EVASIVOS EM RELAÇÃO A DETALHES IMPORTANTES DA DILIGÊNCIA. POSSÍVEL FALHA DE MEMÓRIA NÃO JUSTIFICADA ANTE O CURTO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DO FLAGRANTE ÀS OITIVAS. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. TENDÊNCIA À AUTOINCRIMINACÃO INVEROSSÍMIL. AUSÊNCIA DE BUSCA NOS DEMAIS CÔMODOS DA CASA DESPROVIDA DE RAZÃO LÓGICA. COMPATIBILIDADE DA TESE DE FLAGRANTE FORJADO, MOTIVADO POR DESAVENÇA ANTERIOR ENTRE O RÉU E UM DOS POLICIAIS MILITARES. INTERROGATÓRIOS DO RÉU UNÍSSONOS EM FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CORROBORAÇÃO PELO DEPOIMENTO RICO DE DETALHES DE UMA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, QUE PRESENCIOU GRANDE PARTE DA DILIGÊNCIA. OUTROS TESTEMUNHOS DE BOA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA NECESSÁRIO À CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES DA TURMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PROVIDO. I — Trata-se de Apelação interposta por LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL, qualificado nos autos, por intermédio da advogada Caroline Nonato Trindade (OBA/BA 55.134), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Muritiba/BA, que o condenou às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, bem como 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia, no dia 04 de janeiro de 2021, por volta das 15h, policiais militares receberam informações de um transeunte que relatava a ocorrência do tráfico de drogas em uma específica residência, na Rua do Tanque, n.º 68, Muritiba, inclusive, indicando LUIS FELIPE como sendo a pessoa que traficava naquele endereço. De posse das informações, os policiais se deslocaram até o dito local e, após obterem autorização do morador para entrada na residência, o próprio Acusado indicou uma mochila em seu quarto, onde foram encontrados 119 (cento e dezenove) pinos pequenos e 25 (vinte e cinco) pinos grandes da substância cocaína, além de uma arma de fogo calibre 32 com 06 (seis) munições no carregador. III — Em síntese, a

Defesa argui, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas na diligência policial, eis que teria ocorrido mediante violação de domicílio e o uso indevido de algemas, em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 11 do STF. No mérito, pugna pela absolvição do réu, por fragilidade probatória, destacando, entre outros pontos, que o Apelante, primário e sem registrar antecedentes criminais, negou veementemente, tanto em sede policial, quanto na judicial, a traficância e a propriedade da droga e arma apreendidas, o que foi corroborado por uma das testemunhas de Defesa, inclusive presencial, a qual também afirmou que os policiais foram desrespeitosos com ela e a dona da casa durante a diligência. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no que tange à dosimetria das penas privativas de liberdade, bem como a consideração da sua hipossuficiência econômica em relação à pena de multa. IV — Consoante cediço, considerando a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). V - In casu, observa-se que, a priori, havia justa causa para a entrada dos policiais no domicílio da genitora do Apelante, os quais, motivados pela denúncia prévia do transeunte, acrescido da atitude suspeita do indivíduo que saiu rapidamente da janela ao avistar a chegada da guarnição, tinham fundadas razões para desconfiar que no local havia a prática de tráfico de drogas. Ademais, a prova produzida nos autos foi no sentido de que a entrada dos milicianos foi franqueada pela moradora do imóvel, mãe do Recorrente, valendo destacar que esta não foi ouvida, e embora o Réu neque, em ambos os interrogatórios (fase extrajudicial e em Juízo), que a diligência tenha acontecido da forma em que os policiais relataram, em momento algum, nada foi dito a respeito da sua entrada forçada ou de violação de domicílio, inclusive a única testemunha presencial arrolada pela Defesa ouvida, tampouco relatou de forma peremptória neste sentido, mormente porque chegou na residência após a entrada dos policiais. Preliminar rejeitada. VI — No que tange à preliminar de nulidade da prisão em flagrante pelo uso indevido de algemas, pontua-se que, consoante se extrai da Súmula Vinculante n.º 11 do STF, não é somente em casos de resistência que se revela lícito o uso de algemas. Em casos de fundado receio de fuga, ou de perigo à integridade física própria ou alheia, também está legitimado o emprego de algemas durante a prisão. VII — Na hipótese, não há que se olvidar que, em tese, houve a apreensão de arma de fogo, inclusive com munições, o que, a priori, poderia justificar o perigo à integridade física própria ou alheia. Demais disso, fato é que tal uso de algemas não foi mencionado em nenhuma prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo no interrogatório do réu, e tampouco nos depoimentos das testemunhas por ele arroladas, que inclusive confirmaram terem visto o momento em que o ora Apelante entrou na viatura, e tampouco pelas testemunhas arroladas pela Acusação, não tendo sequer um indivíduo ouvido na instrução criminal que tenha relatado o uso de tal artefato, sendo cediço que, para arquir nulidade, na esfera penal, faz-se mister a demonstração de prejuízo, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, o que de nenhum modo restou comprovado pela Defesa. VIII — Da análise dos autos, verifica—se que restou comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º

11.343/2006) e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), merecendo destaque: o Auto de Exibição e Apreensão; os Laudos periciais de constatação de drogas, seja o provisório, seja o definitivo, este último atestando ter sido apreendida a quantidade de 26,40 g (vinte e seis gramas e quarenta centigramas) de cocaína, estando 13,70 g (treze gramas e setenta centigramas) fracionada em 119 eppendorfs azuis pequenos, e 12,70 g (doze gramas e setenta centigramas) acondicionada em 12 eppendorfs grandes transparentes, substância esta proscrita no Brasil; além do Laudo Pericial da arma de fogo, com a análise de uma pistola calibre .32, um carregador e seis projéteis, constatando-se que a arma estava apta a realização de disparos. IX — Por outro lado, a autoria dos respectivos delitos não restou inconteste. Com efeito, houve uma série de lacunas e contradições nas provas produzidas pela Acusação, enquanto as provas produzidas pela Defesa foram mais robustas, levando a uma fundada dúvida acerca da credibilidade dos relatos policiais, que, no presente caso, não se revelaram como meio idôneo à condenação do réu. X -De início, como bem apontado pela Defesa, observa-se que os interrogatórios dos três policiais que participaram da diligência, entre eles o do SD/PM Roberto Batista dos Santos, com o qual o réu alega ter tido desavença prévia, estão absolutamente idênticos na fase extrajudicial, inclusive no sentido de que todos estavam no comando da guarnição — o que é inverídico —, muito embora os dois policiais ouvidos em Juízo tenham afirmado que leram os seus respectivos depoimentos antes de assiná-los, sem, contudo, saber explicar o motivo da identidade dos testemunhos e do fato de que um deles, o SD/PM Leonardo José dos Santos Junior, firmou tal depoimento, mesmo constando que estava no comando da equipe, embora tenha dito que quem estava no comando era, em realidade, o SD/PM Tailson Santos Oliveira. XI — Digno de registro, outrossim, que o ciclista que teria realizado a denúncia não foi identificado e nem levado para ser ouvido na Delegacia, sendo que, em tais depoimentos absolutamente idênticos prestados na esfera extrajudicial, os policiais militares afirmaram que tal transeunte informou que "na rua do Tanque em uma casa branca de Nº 68, havia uma intensa comercialização de drogas feito por um senhor de nome Felipe e um irmão que o informante não soube informar o nome". Ao revés do quanto afirmado na Delegacia de Polícia, nenhum deles afirmou, em Juízo, que o transeunte teria noticiado que o tráfico de drogas era praticado por um indivíduo de prenome FELIPE e o seu irmão, e quando perguntados pela Defesa como sabiam que o indivíduo preso era FELIPE, do qual disseram terem ouvido falar que participava de facção criminosa voltada ao tráfico na cidade de Muritiba, afirmaram que "não foi no momento a pessoa desse Felipe que foi abordado; que foi a denúncia que os levou até o local; [...] que tomaram conhecimento do tráfico e do local e não da pessoa Felipe" (SD/PM Leonardo), bem como que, inicialmente, "identificou Felipe ao entrar na casa porque ele mesmo disse `o material está aí, só me deram para que eu entregasse´" e, mais ao final da oitiva, que "soube que ele era Felipe porque a senhora, a mãe dele, disse antes que estavam na casa ela, o filho dela e o outro, Felipe'" (SD/PM Tailson). XII — Ato contínuo, perguntado novamente como de fato sabia se o indivíduo detido era o mesmo Felipe que ele tinha conhecimento que fazia parte de um grupo criminoso, o SD/PM Tailson acabou afirmando, em contradição com o que houvera dito antes e com o quanto afirmado pelo SD/PM Leonardo, que sabia "pelas evidências, pelas referências da casa, que disseram que na `rua do Tanque, tem o Felipe ali que mora, que faz parte da facção BDM, em Muritiba, que faz tráfico de drogas'", tentando, contudo, fazer crer que

"uma coisa nada tem a ver com a outra". XIII — Não bastassem essas contradições entre os depoimentos dos policiais militares, tanto se analisados em comparação aos depoimentos extrajudiciais, quanto se analisados entre eles próprios, prestados em Juízo, é digno de registro que ainda se observam dissonâncias entre a prova documental acostada aos autos, notadamente entre o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Pericial Definitivo de constatação da droga apreendida, eis que o primeiro atesta a apreensão de 119 pinos plásticos pequenos e 25 pinos plásticos grandes contendo pó, análogo à cocaína, e o segundo atesta a apreensão de 119 eppendorfs pequenos, e de 12 (doze) — ao invés de 25 (vinte e cinco) eppendorfs grandes, contendo o total de 26,40 g (vinte e seis gramas e quarenta centigramas) de cocaína. XIV — Merecem destaque, outrossim, as evasivas respostas dos policiais dadas em Juízo guanto a detalhes importantes da diligência, que afirmaram não se recordar de grande parte da ação policial. Mais grave do que todas estas respostas evasivas, foi a parte em que o SD/PM Tailson, que inclusive havia figurado como comandante da guarnição, afirmou que não se recordava de qual material havia sido apreendido na diligência, relatando que não sabia nem mesmo se havia droga entre tal material, o qual reputou genericamente de "material ilícito", afirmando apenas que estava tudo no discriminado no auto de exibição, e depois de muito perguntado, disse que se recordava da apreensão de uma arma de fogo, mas que não se lembrava do modelo. Nesse ponto, cabe observar que, não obstante seja cediço que, com o passar do tempo, não é incomum que os policiais não se recordem de todos os detalhes das diligências, inclusive também diante da similaridade de tais ações policiais, o lapso temporal decorrido entre prisão em flagrante do réu (janeiro de 2021) e o momento em que os policiais militares foram ouvidos em Juízo (novembro de 2021) não foi, de nenhum modo, extenso, não se justificando tantas falhas de memória, que inclusive foram se acentuando à medida que a Defesa realizava as perguntas na audiência de instrução. XV — De mais a mais, embora não se descure que os testemunhos policiais possuem valor probante, devendo ser considerados como meio idôneo para a condenação do réu, desde que harmônicos com os demais elementos probatórios, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide STJ, AgRg no HC n. 761.094/AM, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023), fazse mister pontuar a ausência de credibilidade da tese sustentada pelas duas testemunhas arroladas pela Acusação, no que concerne ao réu ter espontaneamente mostrado as drogas e armas que estariam em seu poder, revelando ser o proprietário do material ilícito, tão logo eles tivessem adentrado na residência, não sendo crível tal tendência à autoincriminação. XVI — Tampouco se demonstra verossímil a narrativa de que, logo após o material ser apresentado espontaneamente pelo réu, os policiais entenderam por bem não revistar o restante da casa em busca por mais drogas, armas ou outras provas que revelassem o efetivo grau de envolvimento do Denunciado com a criminalidade. Neste particular, inclusive, chama a atenção, em seu depoimento, a testemunha arrolada pela Defesa que presenciou os fatos, Larissa dos Santos Conceição Carvalho, a qual, embora tenha afirmado que os policiais efetuaram buscas, e não recebido o material espontaneamente das mãos do réu, tal como relataram, tais buscas foram estranhamente limitadas ao quintal da residência, que inclusive tem uma área de acesso à rua, de onde dois agentes retornaram com uma mochila contendo os ilícitos e imputando a sua propriedade ao Sentenciado, que teria em seguida sido retirado do banheiro pelo terceiro

agente e atirado ao sofá, junto com o material "encontrado". XVII - Noutro giro, tanto em seu interrogatório na esfera extrajudicial, quanto na judicial, o réu afirmou, veementemente, que o material ilícito apreendido não era de sua propriedade, bem como que o flagrante fora forjado, o que reputa ter acontecido por prévia situação ocorrida quatro meses antes com o SD/PM Roberto Batista dos Santos, em que se dirigiu até a sua residência para efetuar o conserto de uma piscina, quando o policial, ao avistá-lo, passou a confundir-lhe com um traficante e a afirmar que ele era traficante e não o queria no local, inclusive ameaçando-lhe de morte. XVIII — Nesse ponto, sobreleva-se que, de fato, em harmonia com o que foi afirmado, no momento em que foi detido, o réu somente possuía um registro policial por violência doméstica, sendo primário e com bons antecedentes, o que inclusive foi reconhecido pelo Juízo a quo na sentença, muito embora tenha sido apontado pelos policiais como um integrante de facção criminosa voltada ao tráfico em Muritiba. XIX — Importa consignar, outrossim, que tais interrogatórios se encontram em consonância com o depoimento da testemunha Larissa, notadamente quando ela confirma que, no dia em que foi preso, o réu se dirigiu à casa de sua mãe para levá-la ao hospital porque ela estava passando mal e que ele se encontrava no banheiro no momento da ação policial, bem como quando confirma que as drogas não estavam em seu poder, muito menos foi por ele mostrada, e que o réu realmente possuía desavença com o SD/PM Roberto Batista dos Santos, que não gostava dele, pensando que por isto a mochila contendo os ilícitos foi associada ao Apelante. XX — Esta, ao contrário dos policiais militares ouvidos, narrou de modo coerente e com riqueza de detalhes como se deu a diligência policial, desde o momento em que ingressou no domicílio da genitora do réu, o que ocorreu após a entrada dos policiais, relatando, inclusive, que estes agiram com truculência, mandando que calassem a boca e prendendo ela e a mãe de FELIPE no quarto, embora tenha sido mostrado, por meio de receita médica, que ela havia acabado de sair do hospital e não podia se submeter a tanto stress. Afirmou, outrossim, que, quando se dirigiu até o corredor para beber água, viu dois policiais retornando do quintal da casa com uma mochila preta e o outro mandou que ela voltasse ao quarto e conduziu o réu do banheiro até o sofá da sala, ao que o réu afirmou a todo momento não ser o proprietário das drogas, mas que não lhe deram ouvidos e mandaram—lhe "calar a boca". XXI — As demais testemunhas arroladas pela Defesa, por seu turno, em sua maioria, relataram que chegaram a ver o réu sendo detido e conduzido à viatura, bem como que nunca haviam antes ouvido falar nada que desabonasse a conduta do ora Apelante, e menos ainda que este andasse armado ou estivesse envolvido com o tráfico de drogas. XXII — Na esfera penal, como é cediço, a condenação exige um juízo de certeza, não sendo possível, de nenhum modo, condenar o Réu por uma suposta prática delitiva, quando há qualquer laivo de dúvida, e ainda mais quando há relevante dúvida, até mesmo acerca da própria existência do fato criminoso. Nesta senda, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas sobre a imputação dos crimes de tráfico de drogas e de posse de arma de uso permitido ao Sentenciado. Absolvição que se impõe. Inteligência do art. 386, VII, do CPP. Precedentes da Turma. XXIII - A análise dos pleitos subsidiários da Defesa acerca da dosimetria da pena resta, portanto, prejudicada. XXIV — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. XXV - Apelação CONHECIDA, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, PROVIDA, com a absolvição do Recorrente. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação

Criminal n.º 8000067-39.2021.8.05.0174, em que figuram, como Apelante, LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pela Defesa, para, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo, reformar integralmente a sentença combatida e absolver o Apelante da imputação formulada na denúncia, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000067-39.2021.8.05.0174 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL Advogado (s): SIDNEY SOUZA MOTA. CAROLINE NONATO TRINDADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL, qualificado nos autos, por intermédio da advogada Caroline Nonato Trindade (OBA/BA 55.134), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Muritiba/BA, que o condenou às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, bem como 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 04 de janeiro de 2021, por volta das 15h, policiais militares receberam informações de um transeunte que relatava a ocorrência do tráfico de drogas em uma específica residência, na Rua do Tangue, n.º 68, Muritiba, inclusive, indicando LUIS FELIPE como sendo a pessoa que traficava naquele endereço. De posse das informações, os policiais se deslocaram até o dito local e, após obterem autorização do morador para entrada na residência, o próprio Acusado indicou uma mochila em seu quarto, onde foram encontrados 119 (cento e dezenove) pinos pequenos e 25 (vinte e cinco) pinos grandes da substância cocaína, além de uma arma de fogo calibre 32 com 06 (seis) munições no carregador. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 28758254, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria delitivas, condenando o Recorrente às penas definitivas já mencionadas. Irresignado, o Apelante, por meio de advogado constituído, Sidney Mota Souza (OAB/BA 7.979), interpôs o presente Recurso (ID 28758250). Após ser cientificado da inércia do advogado em apresentar as razões recursais, o Apelante constituiu nova advogada, Caroline Nonato Trindade (OBA/BA 55.134), que as apresentou em seguida (ID 45383640). Em suas razões, a Defesa, inicialmente, suscita a preliminar de nulidade das provas, eis que teriam

sido obtidas por invasão de domicílio, alegando, em síntese, que não houve o consentimento da moradora para a entrada dos policiais, nem fundadas razões para o seu ingresso, ante a ausência de diligência prévias, destacando, outrossim, que o Apelante foi abordado em situação vexatória. seminu, durante a sua saída do banheiro, e que os policiais mandaram às pessoas da casa que "calassem a boca", mantendo-as em cárcere privado durante a diligência. A segunda preliminar arquida é a de nulidade das provas, ante o uso indevido de algemas, em violação à Súmula 11 do STF, eis que o "o denunciado não ofereceu nenhuma resistência à prisão, conforme prova nos autos", tendo se dirigido seminu à viatura, sem possibilidade de fuga ou risco à integridade física dele e de terceiros. No mérito, aduz a necessidade de absolvição do Apelante, pela fragilidade das provas que embasaram a sua condenação, frisando, em resumo, que: o transeunte que teria dado a informação da prática de tráfico na residência seguer foi identificado e tampouco ouvido na Delegacia; não restou comprovado que o Recorrente possui ligação com o tráfico local; um dos policiais envolvidos na prisão (SD/PM Roberto Batista dos Santos) teria desavença prévia com o réu, inclusive tendo proferido ameaça de morte em seu desfavor; o Apelante negou veementemente, tanto em sede policial, quanto na judicial, a traficância e a propriedade da droga e arma apreendidas, o que foi corroborado pela testemunha Larissa dos Santos Conceição, a qual inclusive presenciou a abordagem policial e afirmou que os policiais foram desrespeitosos com ela e a dona da casa; destacando-se. finalmente, que não houve nenhum objeto destinado ao tráfico apreendido. Sobreleva, ademais, a parcialidade dos agentes policiais bem como as condições subjetivas favoráveis do réu, primário, de bons antecedentes, que não integra nenhuma organização criminosa, morando com a sua companheira e sendo o responsável e acompanhante da sua avó, portadora de grave quadro clínico por doença renal, de modo que deve ser aplicado, sem ressalvas, o princípio da presunção de inocência. Subsidiariamente, quanto ao delito de tráfico, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, além da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o estabelecimento de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao delito de posse ilegal de arma de uso permitido, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como pela aplicação de atenuante e o estabelecimento de regime aberto. Finalmente, requer a reforma da sentença condenatória no que pertine à pena de multa, ante as condições econômicas do Apelante, "devendo ser apurada a precariedade da sua situação financeira, no Juízo de Execuções Penais". Em contrarrazões, o Ministério Público requer o conhecimento e desprovimento do recurso (ID 45383642). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica igualmente opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 46197564). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 28 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000067-39.2021.8.05.0174 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL Advogado (s): SIDNEY SOUZA MOTA, CAROLINE NONATO TRINDADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso, Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL, qualificado nos autos, por intermédio da advogada Caroline Nonato Trindade (OBA/BA 55.134), em

irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Muritiba/BA, que o condenou às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, bem como 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 04 de janeiro de 2021, por volta das 15h, policiais militares receberam informações de um transeunte que relatava a ocorrência do tráfico de drogas em uma específica residência, na Rua do Tanque, n.º 68, Muritiba, inclusive, indicando LUIS FELIPE como sendo a pessoa que traficava naquele endereço. De posse das informações, os policiais se deslocaram até o dito local e, após obterem autorização do morador para entrada na residência, o próprio Acusado indicou uma mochila em seu quarto, onde foram encontrados 119 (cento e dezenove) pinos pequenos e 25 (vinte e cinco) pinos grandes da substância cocaína, além de uma arma de fogo calibre 32 com 06 (seis) munições no carregador. Em síntese, a Defesa arqui, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas na diligência policial, eis que teria ocorrido mediante violação de domicílio e o uso indevido de algemas, em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 11 do STF. No mérito, pugna pela absolvição do réu, por fragilidade probatória, destacando, entre outros pontos, que o Apelante, primário e sem registrar antecedentes criminais, negou veementemente, tanto em sede policial, quanto na judicial, a traficância e a propriedade da droga e arma apreendidas, o que foi corroborado por uma das testemunhas de Defesa, inclusive presencial, a qual também afirmou que os policiais foram desrespeitosos com ela e a dona da casa durante a diligência. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no que tange à dosimetria das penas privativas de liberdade, bem como a consideração da sua hipossuficiência econômica em relação à pena de multa. Passa-se à análise das razões recursais. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO De início, mister se faz analisar a preliminar de nulidade das provas obtidas na diligência policial, em razão de suposta violação de domicílio. Consoante cediço, considerando a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). Nesse ponto, vale ressaltar que o tráfico, por se tratar de crime permanente, está sempre sujeito ao flagrante delito; contudo, para os policiais adentrarem em uma residência, sem mandado judicial, deve haver indícios mínimos de que, naquele local, está ocorrendo a prática do tráfico de drogas (AgRg no REsp n. 1.963.233/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022). In casu, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, os policiais militares foram abordados por um ciclista, que lhes informou que estava ocorrendo a prática de tráfico de drogas em uma rua próxima, tendo o transeunte dado, a título de referência, que na casa ao lado se encontrava um agente dos Correios, razão pela qual os policiais se dirigiram à citada residência, tendo ambos informado, tanto em sede extrajudicial, quanto na judicial,

que ao se aproximarem, uma pessoa saiu rapidamente da janela e eles lograram falar com a genitora do Recorrente, que lhes franqueou a entrada no domicílio, para averiguar a denúncia. Veja-se: "[...] estavam em ronda na cidade de Muritiba; que não lembra exatamente o nome da rua; mas que era uma rua transversal a essa rua que foi citada aí, quando uma pessoa em uma bicicleta, passou, parou e informou a viatura de que estava havendo uma movimentação muito grande referente a tráfico de drogas; que deu a referência da casa, da cor e do número, e que ainda sinalizou que uma pessoa dos Correios, realmente, um carteiro, estava na casa do lado; que quando eles se aproximaram, se depararam imediatamente com uma pessoa na janela; que com a presença da viatura sumiu da janela; que quando se aproximaram do imóvel, encontraram uma senhora; que essa senhora se disse dona do imóvel e mãe do Felipe; a qual franqueou a entrada e lhes permitiram entrar [...]" (Depoimento em Juízo do SD/PM Tailson Santos Oliveira, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). "[...] que uma pessoa de bicicleta os parou enquanto estavam fazendo ronda, e informou que na rua logo ao lado estaria havendo tráfico de drogas e que na casa ao lado havia uma pessoa dos Correios, como referência; que verificaram a casa; que uma pessoa que estava na porta ou janela saiu rapidamente assim que pararam a viatura; que a mãe, uma senhora, que se identificou como a mãe de Felipe foi quem os recebeu; que ela autorizou a entrada dos policiais no imóvel [...]"(Depoimento em Juízo do SD/PM Leonardo José dos Santos Júnior, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). Sendo assim, observa-se que, a priori, havia justa causa para a entrada dos policiais no domicílio da genitora do Apelante, os quais, motivados pela denúncia prévia do transeunte, acrescido da atitude suspeita do indivíduo que saiu rapidamente da janela ao avistar a chegada da quarnição, tinham fundadas razões para desconfiar que no local havia a prática de tráfico de drogas. Ademais, a prova produzida nos autos foi no sentido de que a entrada dos milicianos foi franqueada pela moradora do imóvel, mãe do Recorrente, valendo destacar que esta não foi ouvida, e embora o Réu negue, em ambos os interrogatórios (fase extrajudicial e em Juízo), que a diligência tenha acontecido da forma em que os policiais relataram, em momento algum, nada foi dito a respeito da sua entrada forçada ou de violação de domicílio, inclusive a única testemunha presencial arrolada pela Defesa ouvida, tampouco relatou de forma peremptória neste sentido, mormente porque chegou na residência após a entrada dos policiais. Configurada a justa causa para a diligência policial no domicílio da genitora da Recorrente e a ausência de produção de prova em sentido contrário aos uníssonos relatos de que a entrada na residência foi franqueada, revela-se legítima a ação dos policiais militares, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio. Rejeita-se, portanto, tal preliminar. II — DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELO USO INDEVIDO DE ALGEMAS Sustenta a Defesa, em síntese, a nulidade da prisão em flagrante e de todas as provas produzidas na diligência, em razão do uso indevido de algemas por parte dos agentes policiais, em contrariedade à Súmula Vinculante 11 do STF, uma vez que as próprias testemunhas de Acusação teriam relatado que o Réu em momento algum reagiu à sua prisão. Eis o verbete da Súmula Vinculante n.º 11 do STF: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da

prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". Não obstante, consoante se extrai da Súmula, não é somente em casos de resistência que se revela lícito o uso de algemas. Em casos de fundado receio de fuga, ou de perigo à integridade física própria ou alheia, também está legitimado o emprego de algemas durante a prisão. Na hipótese, não há que se olvidar que, em tese, houve a apreensão de arma de fogo, inclusive com munições, o que, a priori, poderia justificar o perigo à integridade física própria ou alheia mencionado. Demais disso, fato é que tal uso de algemas não foi mencionado em nenhuma prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo no interrogatório do réu, e tampouco nos depoimentos das testemunhas por ele arroladas, que inclusive confirmaram terem visto o momento em que o ora Apelante entrou na viatura, e tampouco pelas testemunhas arroladas pela Acusação, não tendo sequer um indivíduo ouvido na instrução criminal que tenha relatado o uso de tal artefato, sendo cediço que, para arquir nulidade, na esfera penal, faz-se mister a demonstração de prejuízo, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, o que de nenhum modo restou comprovado pela Defesa. Sendo assim, rejeita-se, igualmente, a sobredita preliminar. III - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Da análise dos autos, verifica-se que restou comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006) e de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), merecendo destaque: o Auto de Exibição e Apreensão (ID 28758183 - Pág. 7); os Laudos periciais de constatação de drogas, seja o provisório (ID 28758183 - Pág. 17) seja o definitivo (ID 28758225 - Pág. 3), este último atestando ter sido apreendida a quantidade de 26,40 g (vinte e seis gramas e guarenta centigramas) de cocaína, estando 13,70 g (treze gramas e setenta centigramas) fracionada em 119 eppendorfs azuis pequenos, e 12,70 g (doze gramas e setenta centigramas) acondicionada em 12 eppendorfs grandes transparentes, substância esta proscrita no Brasil; além do Laudo Pericial da arma de fogo, com a análise de uma pistola calibre .32, um carregador e seis projéteis, constatando-se que a arma estava apta a realização de disparos (ID 28758232). Por outro lado, a autoria dos respectivos delitos não restou inconteste. Com efeito, houve uma série de lacunas e contradições nas provas produzidas pela Acusação, enquanto as provas produzidas pela Defesa foram mais robustas, levando a uma fundada dúvida acerca da credibilidade dos relatos policiais, que, no presente caso, não se revelaram como meio idôneo à condenação do réu. De início, como bem apontado pela Defesa, observa-se que os interrogatórios dos três policiais que participaram da diligência, entre eles o do SD/PM Roberto Batista dos Santos, com o qual o réu alega ter tido desavença prévia, estão absolutamente idênticos na fase extrajudicial, inclusive no sentido de que todos estavam no comando da guarnição — o que é inverídico —, muito embora os dois policiais ouvidos em Juízo tenham afirmado que leram os seus respectivos depoimentos antes de assiná-los, sem, contudo, saber explicar o motivo da identidade dos testemunhos e do fato de que um deles, o SD/PM Leonardo José dos Santos Junior, firmou tal depoimento, mesmo constando que estava no comando da equipe, embora tenha dito que quem estava no comando era, em realidade, o SD/PM Tailson Santos Oliveira. Digno de registro, outrossim, que o ciclista que teria realizado a denúncia não foi identificado e nem levado para ser ouvido na Delegacia, sendo que, em tais depoimentos absolutamente idênticos prestados na esfera extrajudicial, os policiais militares afirmaram que tal transeunte informou que "na rua do Tanque em uma casa branca de Nº 68, havia uma

intensa comercialização de drogas feito por um senhor de nome Felipe e um irmão que o informante não soube informar o nome" (ID 28758183 - Pág. 4 a 6). Noutro giro, em sede judicial, os dois policiais militares ouvidos — SD/PM Tailson Santos Oliveira e SD/PM Leonardo José dos Santos Junior relataram que o ciclista informou, apenas, que a casa era numa rua próxima (tendo um dito "transversal" e outro "logo ao lado"), declinando a sua cor (da qual não se recordavam) e a referência de que a residência ficava ao lado de outra onde havia um agente dos Correios em frente, entregando encomendas. Ao revés do quanto afirmado na Delegacia de Polícia, nenhum deles afirmou, em Juízo, que o transeunte teria noticiado que o tráfico de drogas era praticado por um indivíduo de prenome FELIPE e o seu irmão, e quando perguntados pela Defesa como sabiam que o indivíduo preso era FELIPE, do qual disseram terem ouvido falar que participava de facção criminosa voltada ao tráfico na cidade de Muritiba, afirmaram que "não foi no momento a pessoa desse Felipe que foi abordado; que foi a denúncia que os levou até o local; [...] que tomaram conhecimento do tráfico e do local e não da pessoa Felipe" (SD/PM Leonardo), bem como que, inicialmente, "identificou Felipe ao entrar na casa porque ele mesmo disse `o material está aí, só me deram para que eu entregasse'" e, mais ao final da oitiva, que "soube que ele era Felipe porque a senhora, a mãe dele, disse antes que estavam na casa ela, o filho dela e o outro, Felipe'" (SD/PM Tailson). Ato contínuo, perguntado novamente como de fato sabia se o indivíduo detido era o mesmo Felipe que ele tinha conhecimento que fazia parte de um grupo criminoso, o SD/PM Tailson acabou afirmando, em contradição com o que houvera dito antes e com o quanto afirmado pelo SD/PM Leonardo, que sabia "pelas evidências, pelas referências da casa, que disseram que na rua do Tanque, tem o Felipe ali que mora, que faz parte da facção BDM, em Muritiba, que faz tráfico de drogas'", tentando, contudo, fazer crer que "uma coisa nada tem a ver com a outra". Confira-se a íntegra dos seus depoimentos prestados em Juízo: "Que se recorda da situação; que participou da prisão de Felipe; que na verdade estavam em ronda na cidade de Muritiba; que não lembra exatamente o nome da rua; mas que era uma rua transversal a essa rua que foi citada aí, quando uma pessoa em uma bicicleta, passou, parou e informou a viatura de que estava havendo uma movimentação muito grande referente a tráfico de drogas; que deu a referência da casa, da cor e do número, e que ainda sinalizou que uma pessoa dos Correios, realmente, um carteiro, estava na casa do lado; que quando eles se aproximaram, se depararam imediatamente com uma pessoa na janela; que com a presença da viatura sumiu da janela; que quando se aproximaram do imóvel, encontraram uma senhora; que essa senhora se disse dona do imóvel e mãe do Felipe; a qual franqueou a entrada e lhes permitiram entrar; que quando adentraram a residência já encontraram Felipe e Felipe, ele mesmo, informou que o material estava ali, não tendo resistência, não tendo nenhum tipo de constrangimento, aí foi dada a voz de prisão, recolhido o material e apresentado na Delegacia local; que foi isso que aconteceu; que não conhecia visivelmente Felipe de outras diligências, mas já havia ouvido falar que o mesmo era/é integrante, no caso, de uma das facções criminosas que atuam em Muritiba, cujo líder era um rapaz que esqueceu o nome, mas assim, que ele pertencia à facção; mas que não o conhecia, visivelmente não sabia quem era, não sabe, mas por nome já havia ouvido falar; Que é policial militar lotado no pelotão de emprego tático-móvel; que no caso acompanha todas as cidades do orgânico da cidade; que o pelotão de emprego tático-móvel tem como base a cidade de Cruz das Almas; que a informação de que havia tráfico no local foi passada

por um transeunte, assim como muitas outras acontecem; que na verdade não foi nem um transeunte, foi um ciclista, não foi um pedestre; que não sabe o nome dessa pessoa; que identificou Felipe ao entrar na casa porque ele mesmo disse `o material está aí, só me deram para que eu entregasse´; que o que ele falou foi isso; `que só me deram para que eu entregasse´; que na verdade ele se identificou como o responsável por aquele material; que na verdade não se recorda os detalhes das vestimentas dele nesse momento; que no momento do adentramento dos policiais, como já falou à Promotoria, havia a senhora, que é a genitora dele, e quando já estavam lá, inclusive foi a senhora que lhes franqueou a entrada, quando já estavam lá, chegaram mais algumas pessoas, parentes, mas no momento em que adentraram só a genitora do mesmo e um jovem pequeno, uma criança ou adolescente, que era irmão do réu e filho dela também (da senhora); que o que percebeu é que quando estavam na rua transversal e se aproximaram, onde tinha o funcionário dos Correios próximo; que perceberam na janela da casa alguém tirando o rosto rapidamente, e a rua, é uma rua de intenso movimento, é área central da cidade de Muritiba; que não pode dizer se viu alguém saindo ou entrando na casa no momento em que se aproximaram; que o que percebeu foi alquém tirando o rosto da janela; que a rua é uma rua de intenso movimento; que o material foi encontrado onde ele mesmo sinalizou, no quarto; que não se recorda se encontrou droga e o que encontrou de fato; que lembra que foi um material vasto, embalagens, essas coisas; que na verdade o que foi encontrado foi relatado no auto de exibição: que não tem como descrever o que foi encontrado referente a esse material; que se encontrou ou não drogas deve estar constado nos autos; que não se recorda; que lembra que tinha material ilícito que foi o que levou à prisão do mesmo; que tinha uma arma de fogo, por exemplo, que também não lembra o modelo não; que é como falou desde o início, são muitas diligências, são muitas cidades, para lembrar detalhes de cada uma; que agora gostaria de frisar um detalhe importante; que quando eles (os policiais) são convocados para uma audiência desse tipo, não sabem quem é o réu, não sabem do que se trata, simplesmente sabem da cidade; que não tem como fazerem uma busca nos documentos para que haja essa recordação de cada coisa; então o modelo da arma específica não lembra exatamente qual foi a arma; que não chegou a perguntar ao rapaz dos Correios se ele teria visto movimentação do tráfico no local; que não tem condições de identificar quem foi esse carteiro; que apenas o identificou naquele momento pelos equipamentos, a bicicleta, a sacola dos Correios; que ele era o comandante da guarnição; que não tem conhecimento sobre desavença prévia entre o réu e o policial Roberto; que a informação foi passada por uma pessoa de bicicleta que os parou; que o fato de o Soldado Roberto morar em Muritiba, que não sabia, que não sabia que havia tido uma situação anterior com réu Felipe; que realmente não tinha o conhecimento disso; que como o Comandante assume a função normalmente de sentar à frente na viatura, a informação do transeunte foi passada diretamente pra ele; que, porém, o carro, como é um ambiente coletivo, que todos ouviram e tiveram conhecimento no mesmo momento; que todos ouviram; não houve informação reservada e passada depois pra os outros; que a guarnição naquele momento não apreendeu nenhum usuário; que nenhum usuário foi preso; que nenhum foi identificado; que não chegou a ir em todos os cômodos da casa; que foi feita uma saída da janela; que a única coisa que deu pra identificar era que era um rosto masculino; que não tem como dizer a pessoa que foi exatamente; que quando se aproximaram da casa, a senhora estava sentada, não se recorda se numa cama ou numa cadeira ou sofá, sentada e tinha

acesso a janela, uns 50 cm da janela, e quando se aproximaram da porta da casa, já conseguiram um contato visual com a senhora; que quando falaram com ela, se identificou, e disse `senhora, quem mora aqui?´ respondeu `sou eu, eu sou a dona da casa´; que então lhe disseram que havia uma denúncia de que ali estaria havendo comércio de drogas; que então ela falou `aqui, a única pessoa que está aqui sou eu, meu filho e tem outro filho meu aí dentro, Felipe'; que então ela assentiu que eles fizessem uma verificação; que ela abriu a porta e eles, os policiais, entraram; que ela estava tranquila; que como falou pra promotoria desde o início; não houve resistência, não houve alterações; que inclusive quando entraram, Felipe só falou `o material está aí´; que está dizendo, não teve resistência, não teve questão de uso de força, nem necessidade de usar força; que a mãe dele, quando viu o material se assustou; que algumas pessoas a partir desse momento chegaram se dizendo parentes, vizinhos; que aí foi quando ele foi pra Delegacia de forma tranquila; que não houve nenhum tipo de desgaste, físico principalmente; que não houve nenhuma transposição de barreira física ou nenhum tipo de agressão, nada disso; que o réu falou espontaneamente que era o responsável pelo material; que não ouviu o depoimento do réu na delegacia, que não acompanhou; que leu o seu próprio depoimento; que o nome do acusado foi citado aí, Felipe; que os policiais foram junto com o réu para o quarto pegar a mochila com o material; que se ele disse que não havia nada com ele, nem que os policiais entraram no quarto, é invenção do réu; que não o conhece visivelmente, que nunca o tinha visto, somente por questão de nome que integrava facção da cidade, que não sabe de apelido, que nunca o tinha visto; que soube que ele era Felipe porque a senhora, a mãe dele, disse antes que estavam na casa ela, o filho dela e o outro Felipe, que quando entraram viram o réu; que ele de forma espontânea falou `o material está aí, que só me deram pra eu entregar, o material está aí; que a conversa dele foi essa aí; que perguntado como sabia se esse Felipe era o Felipe que ele tinha conhecimento que fazia parte de um grupo, respondeu que pelas evidências, pelas referências da casa, que disseram que na `rua do Tanque, tem o Felipe ali que mora, que faz parte da facção BDM, em Muritiba, que faz tráfico de drogas´; que no entanto, como já disse, uma coisa não tem nada a ver com a outra, com essas informações; que a mãe, pelo que lhe pareceu, se mostrou surpresa". (Depoimento em Juízo do SD/PM Tailson Santos Oliveira, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). (Grifos nossos). "Que se recorda que houve a denúncia, na cidade de Muritiba; que nesse dia eles efetivaram a apreensão de drogas e arma de fogo desse citado indivíduo; que uma pessoa de bicicleta os parou enquanto estavam fazendo ronda, e informou que na rua logo ao lado estaria havendo tráfico de drogas e que na casa ao lado havia uma pessoa dos Correios, como referência; que verificaram a casa; que uma pessoa que estava na porta ou janela saiu rapidamente assim que pararam a viatura; que a mãe, uma senhora, que se identificou como a mãe de Felipe foi quem os recebeu; que ela autorizou a entrada dos policiais no imóvel; que foi perguntado por um colega e que o próprio indivíduo indicou onde estava a mochila com as substâncias, que foi ele mesmo que informou; que logo no momento da abordagem ele indicou que tinha um material dentro do quarto; que ele falou `todo o material é esse aí; está aqui´; que ele falou que estava responsável por guardar este material; que não se lembra se a arma de fogo foi encontrada na mochila ou em outro local; que foi apreendida uma arma de fogo, junto com outro material, droga, pinos, mais embalagens para o acondicionamento da droga; que já tinha ouvido falar que

Felipe era envolvido com o crime na cidade de Muritiba; que [inaudível]; que ouviu falar de outros transeuntes, de outras denúncias que o pessoal lhes informou; Que não era o comandante da guarnição, que o comandante era o SD Tailson, que naquela ocasião estava fazendo parte da guarnição, que normalmente faz parte dessa guarnição, que leu o seu depoimento na delegacia e assinou, que não sabe porque os depoimentos em sede policial estavam iguais, que o comandante era de fato Tailson, que entrou na casa, que quanto ao material apreendido, lembra que tinha pinos, que usualmente usam para acondicionar droga, que tinha pinos maiores com mais quantidade de droga aparentando cocaína, que tinha pinos menores e uma quantidade de pinos vazios; que estavam dentro de uma mochila, que havia um saco plástico; que a mochila estava no quarto, que não lembra onde no quarto; que quando lhes informaram só falaram que era uma casa e que tinha esse funcionário dos Correios que estava próximo; que como a rua era do lado, conseguiram visualizar o funcionário dos Correios no mesmo local, que falaram da cor da casa, que entrou na parte da casa onde fizeram a abordagem, que a senhora franqueou a entrada, que aí conferiram uma parte casa, que tinha uma sala, um quarto, cozinha, que não se recorda do restante, que não lembra agora se tem varanda ou terreno no fundo, que fazem diligencias com frequência; que sabiam que aquela era a casa pelo funcionário dos Correios que estava do lado, e pelo fato de uma pessoa que estava na janela ter saído rapidamente de forma suspeita, que aí chegaram e a senhora autorizou a entrada, informando que Felipe estaria em outro cômodo, aí encontraram Felipe e ele informou o material onde estava, que era de responsabilidade dele, que acredita que para passar a alquém, que ele informou que o material estava no quarto, que falou "todo material é esse aí", que encontraram ele dentro da casa, que não lembra em que parte da casa, que o transeunte que fez a denúncia informou a casa e o pessoal dos Correios, que não se recorda dos demais detalhes, porque não pegou o seu depoimento pra reler; que fizeram buscas por lá; que não conhecia Felipe; que não mora e nem morou em Muritiba; que já tinha ouvido falar que Felipe era envolvido com o tráfico na cidade; que não foi no momento a pessoa desse Felipe que foi abordado; que foi a denúncia que os levou até o local; que por fisionomia, por rosto não se recorda se é o mesmo que ouviu falar que era envolvido com tráfico, que não o conhecia antes; que tomaram conhecimento do tráfico e do local e não da pessoa Felipe; que quando entraram na casa não sabia que dentro havia drogas; que a informação foi a de que havia tráfico de drogas no local; que havia uma pessoa que estava na porta ou na janela; que estava a mãe, que posteriormente à abordagem, no momento da abordagem, chegaram várias outras pessoas, que fora do local tinha a pessoa dos Correios; que não soube se entrou ou saiu pessoas nesse intervalo; que não tem como precisar; que não se recorda de ter prendido nenhum usuário de drogas no local; que na casa havia, além do acusado, a mãe dele, e mais um filho ou filha, que se não se engana era adolescente, que pelo que lembra eram essas as pessoas que estavam na residência; que sabia que a droga pertencia a Felipe porque ele mesmo informou; que ele falou que todo material estava ali e era de responsabilidade dele; que não ouviu o depoimento do réu na delegacia; que também não estava presente nos depoimentos dos colegas". (Depoimento em Juízo do SD/PM Leonardo José dos Santos Júnior, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). (Grifos nossos). Pois bem. Não bastassem essas contradições entre os depoimentos dos policiais militares, tanto se analisados em comparação aos depoimentos extrajudiciais, quanto se

analisados entre eles próprios, prestados em Juízo, é digno de registro que ainda se observam dissonâncias entre a prova documental acostada aos autos, notadamente entre o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Pericial Definitivo de constatação da droga apreendida, eis que o primeiro atesta a apreensão de 119 pinos plásticos pequenos e 25 pinos plásticos grandes contendo pó, análogo à cocaína (ID 28758183 - Pág. 7), e o segundo atesta a apreensão de 119 eppendorfs pequenos, e de 12 (doze) — ao invés de 25 (vinte e cinco) — eppendorfs grandes, contendo o total de 26,40 g (vinte e seis gramas e guarenta centigramas) de cocaína (ID 28758232). Merecem destaque, outrossim, as evasivas respostas dos policiais dadas em Juízo quanto a detalhes importantes da diligência, tendo o SD/PM Leonardo afirmado, por exemplo, que não lembra se a arma de fogo foi encontrada na mochila ou em outro local, que não se lembra se havia uma varanda na casa ou um terreno no fundo, que não lembra em que parte da casa encontraram Felipe; que não sabe precisar se entraram ou saíram pessoas no intervalo; que não se recorda de haver prendido nenhum usuário de drogas no local em que pese a notícia de intenso tráfico de drogas na residência -, que, pelo que se lembra, na casa havia, além do acusado, a mãe dele, e mais um filho ou filha, que se não se engana era adolescente (isto é, três pessoas). Lado outro, o SD/PM Tailson afirmou, igualmente de forma evasiva, que não sabia o nome do transeunte que passou a informação de que havia tráfico no local diligenciado, que não se recorda os detalhes das vestimentas do réu no momento da diligência, que no momento em que adentraram, só havia a genitora do réu e um jovem pequeno, seu irmão, o qual não se recorda se era uma criança ou adolescente (isto é, duas pessoas), que não pode dizer se viu alquém saindo ou entrando na casa quando se aproximaram mas que depois adentraram pessoas se dizendo parentes ou vizinhos, que não tem condições de identificar o carteiro que viu em frente à casa ao lado, que não tem como dizer quem era pessoa que se evadiu da janela; que quando chegaram, não se recorda se a mãe do réu estava numa cama, ou numa cadeira, ou num sofá. Mais grave do que todas estas respostas evasivas, foi a parte em que o SD/PM Tailson, que inclusive havia figurado como comandante da guarnição, afirmou que não se recordava de qual material havia sido apreendido na diligência, relatando que não sabia nem mesmo se havia droga entre tal material, o qual reputou genericamente de "material ilícito", afirmando apenas que estava tudo no discriminado no auto de exibição, e depois de muito perguntado, disse que se recordava da apreensão de uma arma de fogo, mas que não se lembrava do modelo. Oportuno se faz repisar, dada a sua relevância, tal trecho do testemunho: "[...] que não se recorda se encontrou droga e o que encontrou de fato; que lembra que foi um material vasto, embalagens, essas coisas; que na verdade o que foi encontrado foi relatado no auto de exibição; que não tem como descrever o que foi encontrado referente a esse material; que se encontrou ou não drogas deve estar constado nos autos; que não se recorda; que lembra que tinha material ilícito que foi o que levou à prisão do mesmo; que tinha uma arma de fogo, por exemplo, que também não lembra o modelo não [...]" (Depoimento em Juízo do SD/PM Tailson Santos Oliveira, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). Nesse ponto, cabe observar que, não obstante seja cediço que, com o passar do tempo, não é incomum que os policiais não se recordem de todos os detalhes das diligências, inclusive também diante da similaridade de tais ações policiais, o lapso temporal decorrido entre prisão em flagrante do réu (janeiro de 2021) e o momento em que os policiais militares foram ouvidos em Juízo (novembro de 2021) não foi, de nenhum modo, extenso, não

se justificando tantas falhas de memória, que inclusive foram se acentuando à medida que a Defesa realizava as perguntas na audiência de instrução. De mais a mais, embora não se descure que os testemunhos policiais possuem valor probante, devendo ser considerados como meio idôneo para a condenação do réu, desde que harmônicos com os demais elementos probatórios, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide STJ, AgRg no HC n. 761.094/AM, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023), faz-se mister pontuar a ausência de credibilidade da tese sustentada pelas duas testemunhas arroladas pela Acusação, no que concerne ao réu ter espontaneamente mostrado as drogas e armas que estariam em seu poder, revelando ser o proprietário do material ilícito, tão logo eles tivessem adentrado na residência, não sendo crível tal tendência à autoincriminação. Tampouco se demonstra verossímil a narrativa de que, logo após o material ser apresentado espontaneamente pelo réu, os policiais entenderam por bem não revistar o restante da casa em busca por mais drogas, armas ou outras provas que revelassem o efetivo grau de envolvimento do Denunciado com a criminalidade. Neste particular, inclusive, chama a atenção, em seu depoimento, a testemunha arrolada pela Defesa que presenciou os fatos, Larissa dos Santos Conceição Carvalho, a qual, embora tenha afirmado que os policiais efetuaram buscas, e não recebido o material espontaneamente das mãos do réu, tal como relataram, tais buscas foram estranhamente limitadas ao quintal da residência, que inclusive tem uma área de acesso à rua, de onde dois agentes retornaram com uma mochila contendo os ilícitos e imputando a sua propriedade ao Sentenciado, que teria em seguida sido retirado do banheiro pelo terceiro agente e atirado ao sofá, junto com o material "encontrado". Nessa ordem de ideias, vê-se demasiadamente fragilizada a tese acusatória, ao passo que ganha credibilidade a tese defensiva, segundo a qual o flagrante teria sido foriado, em razão de desavença anterior entre o Apelante e o policial militar que não chegou a ser ouvido em Juízo, o SD/PM Roberto Batista dos Santos, único que de fato era lotado e residia na cidade de Muritiba, ao revés dos outros policiais, lotados em Cruz das Almas. Com efeito, tanto em seu interrogatório na esfera extrajudicial, quanto na judicial, o réu afirmou, veementemente, que o material ilícito apreendido não era de sua propriedade, bem como que o flagrante fora forjado, o que reputa ter acontecido por prévia situação ocorrida com o SD/PM Roberto Batista dos Santos, em que se dirigiu até a sua residência para efetuar o conserto de uma piscina, quando o policial, ao avistá-lo, passou a confundir-lhe com um traficante e a afirmar que ele era traficante e não o queria no local, inclusive ameaçando-lhe de morte. Veja-se: "Que hoje, por volta, das 14:00min estava em sua residência tomando banho e, ao sair do banheiro, encontrou policiais revistando sua casa; Que, segundo o inquirido, as drogas e a arma encontradas em sua residência não lhes pertence; Que não sabe como essa mochila com drogas foi parar em sua residência; Que os policiais perquntaram se a droga era do inquirido e este respondeu que não; Que, segundo o inquirido, os policiais disseram que se não confessasse a posse das drogas e da arma poderia ser preso ou morto; Que nunca foi preso e só tem uma passagem por Maria da Penha; que acha que o flagrante foi forjado e não sabe dizer o porquê? Que já teve uma rixa com o policial Roberto onde este lhe ameaçou sem motivos aparente; Que essa ameaça tem uns quatro meses e, acredita, que tenha sido vingança; Que o imóvel onde as drogas foram apreendidas é alugado por sua mãe há um mês." (Interrogatório na DEPOL do réu LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA LEAL, ID 28758183

- Pág. 8). (Grifos nossos). "que não usa drogas, que estudou até o segundo ano do ensino médio, que parou de estudar, que tem 4 tatuagens, que nunca respondeu a processo, nem tem antecedentes, que não era sua a droga encontrada; que já foi detido e ouvido antes em contexto da Lei Maria da Penha, mas não chegou a responder nenhum processo; que não teve envolvimento com o BDM; que as drogas podem ter sido encontradas no fundo da casa, mas isso que os policiais falaram não; que foi encontrada no fundo da casa; que a droga não lhe pertencia, que não sabe a quem pertencia; que quem morava na casa era a sua mãe; que ele não morava na casa, que nunca morou com sua mãe; que a mãe dele estava sentindo dor e pediu pra ele ir no hospital com ela, que quando voltaram e ele estava no banheiro pra tomar um banho, foi quando aconteceu isso aí; que a arma de fogo também foi encontrada no fundo da casa; que não viu na hora; que no fundo da casa tem um quintal que é muito grande, que dá acesso a um [inaudível] lá em Muritiba; um local muito grande, perto de um muro e uma árvore; que realmente o flagrante foi forjado pois o réu não tinha nada com ele; que isso que os policiais falaram de ele pegar uma sacola e dizer íisso é meu´ não aconteceu; que entre ele e Roberto, o policial cuja oitiva foi dispensada, aconteceu o seguinte; que uma vez tinha uma piscina que chamaram ele para consertar; que do nada ele (Roberto) cresceu, falou que não queria o réu lá, que ele era do tráfico; que queria lhe matar; que o réu lhe perguntou se ele tinha provas do que estava falando, de que era traficante e vendia drogas: que ele nunca foi abordado pela Polícia: que a rixa que ele tinha com o policial Roberto era essa; que ele lhe ameaçou de morte, mas até então, depois dessa `viagem´ o réu procurou um advogado, pra entrar com um processo, mas até agora não teve nada; que entrou na justica, que pediu a dra Vanessa pra entrar com o pedido e que até agora ela não conseguiu em Salvador, por dificuldades com imagem (das câmeras) [...]". (Interrogatório em Juízo do réu LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA LEAL, transcrito diretamente do PJe Mídias). (Grifos nossos). Nesse ponto, sobreleva-se que, de fato, em harmonia com o que foi afirmado, no momento em que foi detido, o réu somente possuía um registro policial por violência doméstica (ID 28758183 - Pág. 13), sendo primário e com bons antecedentes, o que inclusive foi reconhecido pelo Juízo a quo na sentença, muito embora tenha sido apontado pelos policiais como um integrante de facção criminosa voltada ao tráfico em Muritiba. Importa consignar, outrossim, que tais interrogatórios se encontram em consonância com o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, Larissa dos Santos Conceição Carvalho, notadamente quando ela confirma que, no dia em que foi preso, o réu se dirigiu à casa de sua mãe para levá-la ao hospital porque ela estava passando mal e que ele se encontrava no banheiro no momento da ação policial, bem como quando confirma que as drogas não estavam em seu poder, muito menos foi por ele mostrada, e que o réu realmente possuía desavença com o SD/PM Roberto Batista dos Santos, que não gostava dele, pensando que por isto a mochila contendo os ilícitos foi associada ao Apelante. Esta, ao contrário dos policiais militares ouvidos, narrou de modo coerente e com riqueza de detalhes como se deu a diligência policial, desde o momento em que ingressou no domicílio da genitora do réu, o que ocorreu após a entrada dos policiais, relatando, inclusive, que estes agiram com truculência, mandando que calassem a boca e prendendo ela e a mãe de FELIPE no quarto, embora tenha sido mostrado, por meio de receita médica, que ela havia acabado de sair do hospital e não podia se submeter a tanto stress. Afirmou, outrossim, que, quando se dirigiu até o corredor para beber água, viu dois policiais retornando do guintal da casa com uma

mochila preta e o outro mandou que ela voltasse ao quarto e conduziu o réu do banheiro até o sofá da sala, ao que o réu afirmou a todo momento não ser o proprietário das drogas, mas que não lhe deram ouvidos e mandaramlhe "calar a boca". Confira-se: "[...] com a mãe dele, que havia passado mal, a pressão dela acha que subiu, alguma coisa assim; que ela foi parar no hospital; que Luis Felipe foi para o hospital; que os dois filhos dela ficaram na casa da avó; que quando ia subir para a rua, para pagar a fatura de um cartão; Rodrigolhe pediu para comprar uma sandália para ele; que ele disse que calcava 39/40; que falou tá bom que ia pegar; aí Ricardo falou ´Ô Larissa, já que Carla passou mal, deixa eu ir com tu´; e que lhe respondeu 'depois tu vai, porque tenho que ir na rua rapidinho, não vou demorar'; que ele insistiu e disse para ir lá rapidinho, que não ia demorar lá na casa"; que a depoente estava de moto; que aí pegou a moto e os dois iam subindo, que parece que Deus os usou naquele momento; que de junto da casa de Felipe, tem uma loja das Havaianas; que aí falou pra Rodrigoir lá escolher; que chegou junto da casa, parou a moto e Rodrigofoi lá escolher a sandália dele; que depois viu aquele movimento, aquele barulho, aquela coisa; que era pertinho; aí quando eles olharam, a polícia já estava invadindo a casa da mãe de Luis Felipe; aí invadiu e no que entrou, falou ´o que está acontecendo ali? Carla passou mal, será que ela passou mal de novo?'; que nem se tocou do que estava acontecendo e chamou Rodrigopra ir lá com ela dizendo 'acho que a tua mãe passou mal de novo'; aí Rodrigo falou 'ô meu Deus, Carla passou mal de novo'; que quando foram entrando, eles já tinham entrado e aberto a porta; que foram atrás dos policiais; que um falou: 'oh, entre dentro do quarto'; que lhe colocou com Rodrigo dentro do quarto; que aí perguntou a Carla o que estava acontecendo e ela respondeu 'pegaram Felipe'; que disse que não estava entendendo e ela confirmou; e então lhe perguntou onde Felipe estava e ela respondeu que estava dentro do banheiro; que então ficou dentro do quarto e ela estava muito nervosa, começou a chorar; e os policiais vinham de lá pra cá, falando pra ela ficar quieta, pra calar a boca; que achou aquilo ali um absurdo, uma falta de respeito; que se fosse alguém da família deles eles não iam gostar; que achou uma falta de respeito mesmo; que então falou: 'ô moço ela tava passando mal'; que então ela mostrou as receitas pra ele; que ele falou 'fique na sua'; que então ele foi pro quintal e que a depoente falou 'ô moço, deixa eu beber uma água'; que aí já estava no meio do corredor e um estava na porta do banheiro que lhe mandou voltar; que então disse que estava com sede e mesmo assim ele falou 'volte'; que aí dois vieram de dentro do quintal lá do fundo, abriram a porta, um com a mochila na mão; aí entrou dentro do quarto, no segundo quarto; aí quando entrou no segundo quarto saiu já com uma mochila na mão e a jogando no sofá; aí ele lhe falou ´você está olhando o que aí? Entre pra dentro do quarto´; que então entrou novamente dentro do quarto; que foi a hora que o outro veio com Felipe de dentro do banheiro; que arrastou Felipe e o colocou no sofá; que então Felipe falou: 'oxe, essa mochila não é minha não, nunca foi minha´ e o policial mandou ele calar a boca; que aí Felipe falou ´não senhor; essa mochila nunca foi minha´; que então ficou no corredor parada, olhando a situação; aí veio um de lá pra cá e botou a arma na cabeça do seu primo; que achou isso um absurdo, que ficou constrangida, porque não esperava aquilo, que estava dentro do quarto e já estava nervosa, aí o cara falou assim: `e você, você também fique esperta ´; que então respondeu ´oxente, eu tava na casa minha vó, meu primo que me veio trazer aqui, ô moço, parece que foi Deus, por incrível que pareça, que foi Deus que tocou na gente, pra gente vir aqui na rua, aconteceu isso

com a mãe dele e a gente veio ver a mãe dele e você fazendo essas coisas...'; que então o policial mandou—lhe calar a boca, que quem agia ali era ele; que então lhe respondeu que isto não era coisa que se faça, que o seu primo não tem nada a ver, que conhece Felipe desde pequeno; nunca ouviu dizer que ele se envolvesse com nada; não é defendendo não; mas que nunca viu ele no meio de ninguém; que ele foi um menino que a avó sempre deu as coisas a ele; que ele estudou em escola particular; que ela sempre via ele com os meninos, com os colegas; que nunca viu ele em meio errado; que se disser que ouviu ou que vê isto está mentindo; que então está falando com toda a sua sinceridade; que jamais irá mentir; que é uma mãe de família; que jamais vai dizer que aconteceu isso e isso sem ter acontecido; que está falando do que viu e do que sabe; que viu a hora que os policiais e Luís Felipe entraram na viatura; que se não se engana, isto ocorreu de umas 3 e pouca pra 4 horas, se não se engana; que em nenhum minuto Felipe falou que aquela droga era sua ou que o material era seu; que ele negou na frente deles; que disse que essas coisas não eram suas; mas aí ele (o policial) falou pra calar a boca, aí Felipe disse 'ô senhor, esses negócios não são meus´; que tipo assim, que a polícia entra dentro de casa pra procurar droga ou outra coisa, que eles bagunçam tudo, que quando assiste sabe, que vê; que eles bagunçam, tiram tudo do lugar e que lá não aconteceu isso; que eles entraram, foram pro fundo do quintal, que quando veio, voltou e um apareceu com essa mochila jogando por cima do sofá: que tirou o menino de dentro do banheiro e jogou no sofá e aí pronto; que pelo que sabe olham a casa toda, remexem tudo; que quem estava na casa era a depoente, Carla (mãe do réu), os dois irmãos de Felipe, cujos nomes são Vitória e Adrian; e Nal, o primo dele, além de três policiais; que eles entraram após a entrada dos policiais; que estavam perto da casa das Havaianas e viram aquele movimento e como estavam na frente da casa da mãe dele pensaram que ela tinha passado mal novamente, porque ela já tinha passado mal logo cedo e Felipe levou ela pro hospital; que pensa que associou a mochila a Luis Felipe porque ouviu dizer que tem um dos policiais que não gosta dele e que uma pessoa que morava perto da mãe dele não se dava com ele, não gostava dele e que aí pegou e fez essa denúncia; que aí os policiais estavam chegando na hora e aproveitaram o momento, a oportunidade, e fizeram isso; que com toda a certeza foi isso; que viu os policiais indo até o fundo, até o quintal da casa, porque estava no corredor, que foi a hora que tinha pedido pra beber água, que foi a hora que eles estavam voltando `de lá pra cá'; que aí quando pediu eles já lhe mandaram voltar e foi a hora que eles estavam vindo de lá, do fundo; que no fundo tem muro; mas também tem uma área abertinha, que é a área do quintal; que tem um muro assim arrodeado de blocos; que atrás desse muro tem trânsito e tem lugar que dá pra pessoa passar; que quando chegou lá não se lembra de ter visto ninguém dos Correios, mas tava tão nervosa que se lembra que só viu isso, que só entrou (na casa) porque eles (os policiais) tinham entrado; que daí pensou que Carla tinha passado mal novamente; que não passou nada por sua cabeça; que pensou que decerto eles foram dar um socorro, uma ajuda, porque ela passou mal; que não veio nada em sua mente nem viu ninguém; que só viu a hora que eles entraram e que aí pegou e desceu mais Rodrigo e entrou logo também; que aí foi a hora que eles lhe mandaram entrar pra dentro do quarto; que os botaram pra dentro do quarto." (Depoimento em Juízo da testemunha arrolada pela Defesa Larissa dos Santos Conceição Carvalho, transcrito diretamente do PJe Mídias). (Grifos nossos). As demais testemunhas arroladas pela Defesa, por seu turno, em sua maioria, relataram que chegaram a ver o réu sendo detido

e conduzido à viatura, bem como que nunca haviam antes ouvido falar nada que desabonasse a conduta do ora Apelante, e menos ainda que este andasse armado ou estivesse envolvido com o tráfico de drogas. Observe-se: "Que conhece Luis Felipe, Que ele é neto de uma senhora que foi criada com ela lá na roça, que moraram na zona rural e conhece a avó dele desde pequena; que saiu, trabalhou fora e retornou em Muritiba em 2013 e sempre frequentou a casa da dela; que ela tinha um salão de beleza e sempre arrumou o cabelo com ela e Felipe conhece desde pequeno; que no dia que Felipe foi preso não chegou a ir na casa deles; que tinha uma loja e nesse momento estava lá, que não chegou a ir na casa; que só sabe que Felipe foi abordado, que não sabe maiores detalhes; que nunca teve conhecimento de que Felipe andava armado ou era envolvido com o tráfico de drogas, que tudo isso pra ela é novidade; que Luis é uma boa pessoa" (Depoimento em Juízo da testemunha arrolada pela Defesa Benedita Batista Janoária de Almeida, transcrito diretamente do PJe Mídias). "Que viu Luís Felipe entrando na viatura; que só estava passando na hora; que não sabe se ele andava armado; que sabe que é um menino que mora na cidade; que acredita que é um estudante; que nunca ouviu falar nada de mal dele; que também não sabe informar algo de bom, mas que nunca ouviu falar nada de mal". (Depoimento em Juízo da testemunha arrolada pela Defesa Marielma Farias Moreira, transcrito diretamente do PJe Mídias). "Que conhece Luís Felipe de vista, que sempre o vê quando volta do trabalho e o cumprimenta na porta da sua casa: que estava retornando do trabalho e viu Luís Felipe entrando no camburão; que foi até a casa da vó dele e perguntou de Felipe; que ela perguntou se tinha acontecido alguma coisa com Luís Felipe; que então ele lhe disse que viu ele entrando no camburão; que só o conhece de vista; que não é vizinho dele; que não ouviu nada; que até hoje nunca viu alquém falar mal dele". (Depoimento em Juízo da testemunha arrolada pela Defesa José Roque Borges da Silva, transcrito diretamente do PJe Mídias). Diante deste quadro fático, delineado pelas provas coligidas aos autos, em que se observa a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da autoria delitiva, afigura-se mais razoável, de acordo com os postulados constitucionais, adotar a interpretação mais favorável ao imputado, a ensejar a sua absolvição. Na esfera penal, como é cediço, a condenação exige um juízo de certeza, não sendo possível, de nenhum modo, condenar o Réu por uma suposta prática delitiva, quando há qualquer laivo de dúvida, e ainda mais quando há relevante dúvida, até mesmo acerca da própria existência do fato criminoso. Nessa senda, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas sobre a imputação dos crimes de tráfico de drogas e de posse de arma de uso permitido ao Sentenciado. É imperiosa, portanto, a necessidade de se reformar a decisão querreada, para absolver o Apelante, por insuficiência de provas aptas a embasar a sua condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Nesse sentido, colacionam-se três precedentes desta Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do TJBA. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. (...) INSURGÊNCIA DEFENSIVA ALEGANDO INVASÃO DOMICILIAR POR PARTE DOS POLICIAIS E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO SE MOSTRARAM EVASIVOS, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE ENTRADA FORÇADA DOS POLICIAIS NA CASA EM QUE O APELANTE SE ENCONTRAVA, BEM COMO A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA ESTE. A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE É MEDIDA QUE SE IMPÖE, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS.

157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENÇA GUERREADA E ABSOLVER O APELANTE. [...] IV Analisando de forma detida os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois, além de as inquirições judiciais dos policiais terem se demonstrado lacunosas, três testemunhas de Defesa foram uníssonas ao afirmar em Juízo, sem qualquer contradição, que o Recorrente foi preso mediante invasão de domicílio e sofreu violência física perpetrada pelos militares. [...] VIII — Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJBA, 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022). (Grifos nossos). SENTENCA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. RÉU QUE, EM JUÍZO, NEGOU A PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO QUE DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA PRÓPRIA LEGALIDADE DA ACÃO POLICIAL OUE RESULTOU NA APREENSÃO DAS DROGAS E DA ARMA E NA PRISÃO DO ACUSADO. DÚVIDA RELEVANTE ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. FRAGILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA FORMALMENTE DEDUZIDA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2 - A materialidade dos delitos mencionados encontra-se evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17, que indica a apreensão de 02 (dois) tabletes de uma substância branca aparentando ser cocaína, equivalente à quantidade de 1.975,90g, conforme Laudo de Constatação de fl. 18, além de uma pistola 9 mm numeração tpe 93737 Taurus com carregador e 10 munições, bem como pelos Laudos Periciais definitivos de fls. 112/114 e 118 que atestaram, respectivamente, que a arma encontrada estava apta a realizar disparos e a presença, no material apreendido, da substância benzoelmetilecgonina ("cocaína"). 3 - Por outro lado, da análise do caderno processual, percebe-se que, de fato, as provas coligidas aos autos deixam dúvidas acerca da autoria dos delitos em apuração. 4 - Inicialmente, verifica-se que, embora o Réu tenha admitido a propriedade do material apreendido perante a autoridade policial (pgs. 11/14), em Juízo, negou os fatos articulados na denúncia, ressaltando que a droga e a arma encontradas não lhe pertenciam e que foi agredido na delegacia para confessar: [...] 12 -Acrescente-se, por fim, que as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo (Mídia fl. 15), apesar de não terem presenciado a abordagem, teceram considerações acerca da boa conduta social do Réu, tendo todas elas afirmado que o acusado exerce ocupação lícita, trabalhando há pelo menos 10 anos com o comércio de carnes e, ainda, que nunca souberam do envolvimento do Apelado com crimes. 13 - Dessa forma, a prova produzida na instrução não se revela firme e robusta quanto à pretensão acusatória formalmente deduzida, sendo imprestável, portanto, para amparar a condenação do Apelado pelo delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e pelo crime de posse ilegal de arma de fogo descrito no artigo 16, da Lei 10.826/2003. Assim, na hipótese dos autos deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, após a apreciação das provas, remanescendo dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, deve prevalecer a presunção de inocência do acusado. 14 Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO, para manter em sua inteireza a sentença que absolveu o Réu da imputação dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos, respectivamente, nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, da Lei 10.826/03. (TJBA, Apelação n.º 0303007-84.2013.8.05.0250, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA

MATOS, Publicado em: 11/05/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. NEGATIVA. TERCEIRO. CULPA. ASSUNÇÃO. TESTEMUNHAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. CONTRADIÇÕES. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. 1. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 2. Conquanto se admita a prova testemunhal oriunda dos policiais que participaram da diligência do flagrante, torna-se inviável a ela reconhecer valor probatório hígido se a versão apresentada contém imprecisões e contradições sobre elementos fundamentais da dinâmica delitiva, notadamente quando, em sentido oposto, a prova oral defensiva evidencia-se uniforme desde a fase inquisitorial, demonstrando a confessada responsabilização de terceiro pela atividade ilícita, inclusive reconhecida no julgamento de outro processo acerca dos mesmos fatos. 3. Sendo ao acusado imputada a conduta tráfico de drogas, a assunção da responsabilidade por um menor que com ele estava, corroborada por outro comprador de entorpecentes e aliada a contradições e imprecisão dos policiais acerca de quem comprava e quem vendia as drogas, torna forçoso reconhecer-se a existência de dúvida razoável acerca da imputação, a impor a respectiva absolvição. 4. Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o Apelante. (TJBA, Apelação n.º 0501319-85.2017.8.05.0146, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO. Publicado em: 02/10/2020). (Grifos nossos). Nesses termos, a absolvição, com fulcro no princípio in dubio pro reo, do Apelante é medida que se impõe. A análise dos pleitos subsidiários da Defesa acerca da dosimetria da pena resta, portanto, prejudicada. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pela Defesa, para, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo, reformar integralmente a sentença combatida e absolver o Apelante da imputação formulada na denúncia. Deixa-se de determinar a expedição de Alvará de Soltura, uma vez que ao Sentenciado já havia sido dado o direito de recorrer em liberdade. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01